



Revista Jurídica



**JULGAMENTO LIMINAR DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO: A
EVOLUÇÃO DA TÉCNICA PROCESSUAL ENTRE OS CÓDIGOS DE
PROCESSO CIVIL DE 1973 E 2015**

**PRELIMINARY PLEAD REJECTION RULING: THE PROCEDURAL
TECHNIQUE EVOLUTION BETWEEN THE 1973 AND THE 2015 CIVIL
PROCEDURE CODES**

Nelson Rodrigues Netto

Pós-Doutorado em Direito (Visiting Scholar) pela Harvard Law School. Doutor, Mestre e Especialista em Direito Processual Civil pela PUC/SP. Pesquisador Sênior Visitante no Institut für ausländisches und internationales Privat- und Wirtschaftsrecht Ruprecht-Karls Universität Heidelberg. Professor de Direito Processual Civil da Universidade Cruzeiro do Sul. CV: <http://lattes.cnpq.br/0915534145320752>. Email: advocacia@rodriguesnetto.com.br

Resumo: O presente trabalho tem por objetivo analisar a evolução da técnica processual do julgamento liminar de improcedência do pedido entre os códigos de processo civil de 1973 e 2015. O texto inicia revisitando a origem da técnica processual. Em seguida, estabelece a natureza jurídica da improcedência liminar do pedido. A terceira parte engloba os requisitos legais para sua aplicação. A quarta parte é relativa às regras de procedimento em primeiro grau de jurisdição e também no tribunal. Finalmente, são apresentadas as conclusões obtidas com a pesquisa.

Palavras-chave: Pedido; Improcedência; Liminar.

Abstract: The essay aims at analysing the evolution of the preliminary plead rejection ruling procedural technique between the 1973 and the 2015 civil procedure codes. The text starts revisiting the origin of the procedural technique. Then it establishes the procedural technique legal nature. The third part encompasses the legal requisites for the preliminary plead rejection ruling. The fourth part regards to the procedural rules

concerning both the lower court and the appellate court. Finally, the text points out the conclusions obtained.

Keywords: Plead; Rejection; Preliminary

1. Introdução

Com o objetivo de alcançar maior efetividade do processo, lastreada na economia processual e sua respectiva duração razoável, a Lei nº 11.277, de 7 de fevereiro de 2006 introduziu o art. 285-A ao CPC/73, criando a técnica processual denominada de “julgamento liminar do processo”. O presente texto tem por objetivo fazer uma análise da evolução deste método de julgamento comparando as regras jurídicas existentes nos códigos de processo civil de 1973 e de 2015.

2. Improcedência liminar do pedido.

2.1. Origem do instituto

A improcedência liminar do pedido descrita no art. 332, tem sua origem no art. 285-A, do CPC/73, criado pela Lei nº 11.277, de 7 de fevereiro de 2006, instituto que foi alcunhado de “sentença liminar de improcedência, julgamento imediato de processos repetitivos, julgamento antecipadíssimo de mérito, sentença de improcedência *initio litis*” e etc.

O art. 285-A tinha a seguinte redação:

“Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.

§1º. Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de cinco dias, por não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação.

§2º. Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso.”

É interessante recordar que o antigo art. 285-A, criou a segunda hipótese dentro do CPC/73, excepcionando a imutabilidade da sentença (art. 463, do CPC/73, e, 494, do CPC/2015), e conferindo efeito regressivo à apelação. Anteriormente, a nova redação dada ao art. 296 pela Lei nº 8.952, de 13 de dezembro de 1994, havia autorizado o juízo de retratação da sentença de indeferimento da petição inicial. Essa novidade no direito processual brasileiro havia sido inaugurada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, o qual prevê um juízo de retratação da sentença, dentro do prazo de 5 dias, a contar da data da interposição da apelação (art. 198, VII, da Lei nº 8.069, 13 de julho de 1990).

Há, contudo, uma diferença de fundamento para a improcedência liminar do pedido existente no código revogado e a regulada pelo CPC atual. Enquanto na ordem processual revogada o objetivo da norma era a proteção da integridade e coerência das decisões proferidas no juízo, atualmente, é a jurisprudência do próprio tribunal e dos tribunais superiores que se busca manter íntegra e coerente, em harmonia com o preceito do art. 926.

2.2. Natureza jurídica

A improcedência liminar do pedido é uma **técnica processual de aceleração do procedimento para a resolução do mérito da causa**. Ela vem ao encontro dos princípios da instrumentalidade do processo, da economia processual, e de sua efetividade (art. 6º), e, atende especialmente o princípio da duração razoável do processo (arts. 5º, inciso LXXVIII, da CF, e, 4º, do CPC).

Argumento de que a participação do réu no processo propiciaria a possibilidade de atos dispositivos, como o reconhecimento jurídico da procedência do pedido ou a transação, de sorte que a citação do réu fundar-se-ia em outros princípios fundamentais processuais (isonomia, legalidade, contraditório e etc.) não é suficiente para admitir que a norma do art. 332 é inconstitucional. Ao máximo, se reconhecido, um eventual conflito entre princípios fundamentais, ele deve ser resolvido com o afastamento destes em favor dos explicitados no parágrafo anterior.

2.3. Requisitos

O art. 332, *caput*, estabelece que o juiz “julgará” liminarmente o pedido nas hipóteses previstas em seus incisos I a IV e, também, em seu parágrafo 1º. O tempo verbal

dá uma impressão de que se trata de um dever processual do juiz. Assim não se deve entender. Os casos elencados na lei autorizam o juiz a aplicar a técnica processual em apreço, ressalvada a hipótese de existência de súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal quando, aí sim, o juiz está obrigado a aplicar o entendimento do STF.

Ao lado das hipóteses autorizadoras, o art. 332 acrescenta outro requisito: que a “causa dispense a fase instrutória”. A redação atual é um pouco diferente da do art. 285-A, do CPC/73, que exigia que “a matéria controvertida fosse unicamente de direito”. Matéria controvertida unicamente de direito significa inexistir controvérsia sobre os fatos. A possível controvérsia, que somente poderia ocorrer com a manifestação do réu, que era dispensada, recairia sobre a interpretação e a aplicação do direito aos fatos. Agora, a dispensa da fase instrutória leva à conclusão de que a prova do fato constitutivo do direito do autor se circunscreve à prova documental, cuja produção ocorre já na petição inicial (art. 319, V, c.c. art. 434). Novamente, o que é **relevante** para o julgamento liminar de improcedência do pedido é a existência de **interpretação do direito realizada pelo tribunal hierarquicamente superior ao juízo de 1º grau, ou, pelos tribunais superiores, e que contraria a interpretação que pretende o autor fundamentar seu pedido.**

2.3.1. Proteção da jurisprudência

É cabível, portanto, com base no art. 332, I a IV, que o juiz julgue liminarmente improcedente o pedido que “contrariar”: (i) enunciado de súmula do STF ou do STJ; (ii) acórdão proferido pelo STF ou pelo STJ em julgamento de recursos repetitivos; (iii) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas; (iv) entendimento firmado em incidente de assunção de competência; e, (v) enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local.

Logo, somente se se tratar de enunciado da **súmula vinculante do STF, o juiz estará obrigado** a julgar liminarmente improcedente pedido (art. 103-A, da CF c.c. art. 2º, da Lei nº 11.417, de 19 de dezembro de 2006 – Lei da Súmula Vinculante). Em **todos os demais casos, há precedente persuasivo que não gera dever processual**. Note-se que a eventual interpretação do direito federal objeto de verbetes das súmulas dos tribunais de justiça não autoriza a aplicação da técnica processual em análise, considerando que a interpretação em última instância cabe ao Superior Tribunal de Justiça.

É interessante notar que as hipóteses elencadas nos incisos I a III, do art. 332, são as mesmas que permitem ao relator nos tribunais julgar o mérito dos recursos (art. 932, IV e V). Outro ponto a ser salientado é que a decisão proferida no incidente de assunção de competência não é considerada pelo art. 928 como julgamento de casos repetitivos, fato que respaldaria a observância do precedente (persuasivo e não vinculante) para a formação e manutenção da jurisprudência estável, íntegra e coerente (art. 926).

2.3.2. Prescrição e decadência

A sexta e última situação que permite o julgamento liminar de improcedência diz respeito ao pronunciamento da prescrição ou da decadência (art. 332, §1º). No CPC/1973 o tema era previsto entre os casos de indeferimento da petição inicial (art. 295, IV).

O Código Civil de 1916 (Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916) não fazia referência explícita à decadência, a qual era regida dentro do tema da prescrição consoante apontava a doutrina, sob o fundamento de que ambas têm, em última análise, o condão de fulminar o direito pelo decurso de um lapso temporal. Por sua vez, o Código Civil de 2002 assevera em seu art. 189 que: “violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição”. De tal sorte, afirma-se que houve a adoção da teoria da prescrição dos direitos à uma prestação e a decadência dos direitos potestativos. Noutra sede, tivemos a oportunidade de expor:

“Os direitos à uma prestação são caracterizados pela possibilidade de serem lesionados pela omissão do devedor em cumpri-los, enquanto tal não ocorre com os direitos potestativos, pois estes se “exaurem no poder de produzir um efeito jurídico”, ou seja, esgotam sua potencialidade com a alteração de um estado jurídico.

A doutrina é válida e tem grande utilidade na solução de outras questões, como por exemplo, na distinção entre prescrição e decadência. Somente os direitos à uma prestação é passíveis de ser violados, razão pela qual provocam a pretensão material de seu titular de exigi-los, sujeitando o seu exercício em juízo (pretensão processual) a prazo prescricional. Não havendo possibilidade de violação dos direitos potestativos,

não há o que se falar em exigência, e, portanto, pretensão material, de sorte que somente o direito material subjacente é que poderá caducar”.¹

Ocorre que, a redação do *caput* e do §1º, do art. 332, revelam um paradoxo. Enquanto, como vimos, o juiz está autorizado, e não obrigado, a julgar liminarmente improcedente o pedido nos casos previstos nos incisos I a IV (ressalvados os enunciados de súmula vinculante), o §1º usa o vocábulo “poderá” em relação à declaração da prescrição ou da decadência, dando a ideia de que há uma faculdade processual.

Em verdade, o **juiz deverá reconhecer a prescrição e a decadência legal, independentemente de provocação da parte**, e, em exceção aos princípios fundamentais do contraditório e da ampla defesa e da não-surpresa (arts. 9º e 10), sem a prévia oportunidade de manifestação das partes, conforme norma explícita do art. 487, parágrafo único.

A **decadência legal** é matéria de ordem pública, devendo o juiz conhecê-la de ofício. Neste sentido o art. 210, do Código Civil assinala: “Deve o juiz, de ofício, conhecer da decadência, quando estabelecida por lei”. Por outro lado, o juiz está proibido de pronunciar a **decadência convencional**, sem a provocação do interessado (art. 211, do CC).

No tocante à prescrição, o art. 166, do CC/1916, proibia o juiz de conhecer da prescrição de direitos patrimoniais, sem provocação do interessado. Na mesma esteira, seguia o art. 219, do CPC/73. Entretanto, a Lei nº 11.280, 16 de fevereiro de 2006, a um só tempo deu nova redação ao dispositivo, estabelecendo: “Art. 219. §5º - O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição”, e, revogou o art. 194, do CC/2002, que permitia ao juiz conhecer de ofício apenas da prescrição em favor de absolutamente incapazes. O CPC/2015 não reproduziu a regra do art. 219, §5º, do CPC/73, contudo, o **conhecimento oficioso pelo juiz da prescrição** está determinado no art. 487, II, *in verbis*: “decidir, de ofício ou a requerimento, sobre a ocorrência de decadência ou prescrição”.

Em suma, o juiz deverá julgar liminarmente improcedente o pedido quando reconhecer a prescrição de direitos patrimoniais e a decadência legal.

2.4. Procedimento

¹ *Classificação das tutelas jurisdicionais segundo a técnica processual empregada para satisfação do direito*. Revista de Processo. São Paulo: RT, nº 186, ago/2010, p 31-65.

2.4.1. Cabimento

A técnica do julgamento antecipado do mérito é cabível no processo de conhecimento, tanto no procedimento comum, quanto nos procedimentos especiais.

2.4.2. Procedimento em primeiro grau de jurisdição

Formulado um único pedido, a decisão de improcedência liminar do pedido tem natureza de sentença, contra a qual cabe apelação (art. 1.019).

Entretanto, pode-se cogitar de uma cumulação simples de pedidos, sendo que apenas um deles estaria sujeito à aplicação do art. 332. Neste caso, o pronunciamento judicial da improcedência liminar se reveste da natureza de decisão interlocutória (art. 203, §2º), desafiando o recurso de agravo de instrumento, em virtude do conteúdo decisório de mérito (art. 1.015, II). O processo prosseguirá com a citação do réu, desenvolvendo-se válido e regularmente, até oportuno julgamento de mérito do outro pedido.

(i) sentença irrecorrida

Voltando à hipótese de pedido único, se o autor não apelar, o réu será intimado do trânsito em julgado da sentença, ficando ciente da propositura da ação e do respectivo resultado (art. 332, §2º c.c. art. 241).

(ii) interposição de apelação

A eventual interposição de apelação observará os requisitos de admissibilidade e regras legais para o seu processamento, destacando-se a incidência do efeito regressivo. De tal sorte, poderá o juiz se retratar no prazo de 5 dias, determinando a citação do réu e observando-se as demais regras do procedimento pertinente (comum ou especial). Não havendo retratação, a citação do réu será para oferecer resposta ao recurso de apelação, no prazo de 15 dias (art. 332, §§3º e 4º c.c. art. art. 1.003, §5º).

2.4.3. Procedimento no tribunal

À luz do regime jurídico do CPC/73, os autores controvertiam sobre a possibilidade de o tribunal conhecer diretamente do mérito da causa ao julgar o recurso de apelação.²

A solução que propugnávamos levava em consideração a espécie de vício que era objeto da impugnação e as respectivas soluções anteriormente propostas sofreram apenas uma diferença, como verificaremos a seguir.³

Logo, considerando-se a natureza do vício que se impugna, *error in iudicando* ou *error in procedendo*, a pretensão recursal estará circunscrita, a nosso ver, atualmente, a três situações. **Uma delas se refere a vício de julgamento**, incidindo um juízo de substituição, onde o tribunal conhecerá do mérito da causa. As **outras duas concernem a erro de procedimento** do magistrado, incidindo um juízo de cassação, o que exigiria, em caso de provimento do recurso, a retomada do procedimento em 1º grau de jurisdição. Estas situações foram superadas, em parte, pelo novo conteúdo do art. 1.013, §3º, II e IV, que aprofundou o **efeito devolutivo da apelação**, em sua **perspectiva vertical**, autorizando o julgamento de mérito direto pelo tribunal.

Vejamos que em relação à **primeira**, o objeto da apelação corresponde ao que foi decidido na sentença definitiva, de modo que, ao menos qualitativamente, há sobreposição entre o mérito da causa e o mérito do recurso. É caso de vício de juízo (*error in iudicando*), que será revisto pelo tribunal, propiciando o julgamento do mérito da causa, quando se alegar na apelação que: a tese jurídica adotada pelo juízo *a quo* não se

² Por exemplo, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, *Código de Processo Civil Comentado*, nota 16 ao art. 285-A, p. 483; Vicente Greco Filho, ob. cit., pp. 83/4.; José Henrique Mouta Araújo, *Processos repetidos e os poderes do magistrado diante da Lei nº 11.277/06. Observações e críticas*, p. 79; Maria Lúcia L. C. de Medeiros, *Considerações sobre o deferimento, a emenda e o indeferimento liminar da petição inicial, e o que as Leis 11.277/2006 e 11.280/2006 introduziram de novidade quanto ao tema*, p. 144; Frederico Augusto Leopoldino Kohler, *Breve análise sobre alguns aspectos polêmicos da sentença liminar de improcedência (artigo 285-A do CPC)*, p. 74; Djanira Maria Radamés de Sá, *Reflexões iniciais sobre o art. 285-A do Código de Processo Civil*, p. 148; Leonardo José Carneiro da Cunha, *Primeiras impressões sobre o art. 285-A do CPC (julgamento imediato de processos repetitivos: uma racionalização para demandas de massa)*, p. 101.

³ Nelson Rodrigues Netto, *Cognição Limitada do Mérito da Apelação pelo Juízo de 1º Grau – (art. 518, §1º, do CPC)*. in, *Aspectos Polêmicos e Atuais dos Recursos Cíveis e Assuntos Afins* (coord. Nelson Nery Júnior e Teresa Arruda Alvim Wambier). São Paulo: RT, 2007. Vol. 11, p. 238-245.

aplica aos fatos (logo, não se trata de casos idênticos). Provido ou improvido o recurso, incidirá o efeito substitutivo da apelação. Em ambas as situações não haverá devolução dos autos ao 1º grau para que uma nova sentença seja proferida.

Por outro lado, o **provimento da apelação provocará o retorno dos autos ao 1º grau de jurisdição quando o apelante alegar que há necessidade de produção de provas orais para a demonstração do fato constitutivo de seu direito**. O pedido de anulação da decisão *a quo* é embasado em um erro de procedimento. Em acréscimo, notamos que a atividade judicial em 1º grau de jurisdição é extremamente restrita, não havendo qualquer evoluir do processo, de sorte que outros *errores in procedendo* estarão limitados a vícios internos da sentença, *e.g.*, falta de fundamentação. Nestas situações, o erro do juízo teria sido de atividade, incidindo o efeito rescindente da apelação que, pela profundidade do efeito devolutivo da apelação permitida pelo CPC/73, importava na devolução dos autos ao juízo de origem. Isso como destacamos acima não mais ocorre *ex vi* do art. 1.013, §3º, II e IV, estando o tribunal autorizado a decretar e sanar o vício, e, proferir decisão sobre o mérito da causa.

Situação derradeira é a relativa a **prescrição e decadência**. Como o art. 332, *caput*, exige para o julgamento liminar de improcedência que a causa dispense a fase instrutória, o tribunal poderá julgar diretamente o mérito da causa ao afastá-las, na forma do art. 1.013, §4º. Novamente, se houver necessidade de dilação probatória, vale dizer, produção de provas diversas da documental, os autos deverão ser devolvidos ao 1º grau para a produção das chamadas provas orais que se realizam, em regra, em audiência de instrução.

Por fim, relembramos que não conhecida a apelação, qualquer que seja o seu fundamento, o trânsito em julgado da sentença ocorrerá no momento em que se tornou inadmissível o recurso, seja originalmente, seja por causa superveniente, e ainda, que se a pretensão recursal estiver embasada em *error in procedendo*, improvida a apelação, ainda assim, haverá a substituição da sentença pelo acórdão, todavia, o conteúdo de uma e do outro serão idênticos.

3. Conclusões

O julgamento liminar de improcedência do pedido, no CPC/2015, sofreu um incremento em sua efetividade, passando de uma técnica que resguardava a estabilidade de julgados idênticos dentro de um mesmo órgão judicial, para um mecanismo de

proteção da integridade da jurisprudência, como um todo, seguindo o espírito de manutenção de sua estabilidade, de sua integridade e de sua coerência, que norteia o novo diploma processual brasileiro.

Referências Bibliográficas

ARAÚJO, José Henrique Mouta. *Processos repetidos e os poderes do magistrado diante da Lei nº 11.277/06. Observações e críticas*. Revista Dialética de Direito Processual. São Paulo: Oliveira Rocha, nº 37, abril/2006, p. 69-79.

BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *Comentários ao Código de Processo Civil*. 11ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003. Volume V.

CUNHA, Leonardo José Carneiro da. *Primeiras impressões sobre o art. 285-A do CPC (julgamento imediato de processos repetitivos uma racionalização para demandas de massa)*. Revista Dialética de Direito Processual. São Paulo: Oliveira Rocha, nº 39, junho/2006, p. 93-104.

DALL'AGNOL Júnior, Antonio Janyr, *Admissão do Recurso de Apelação e Súmulas (exegese do art. 518, §1º, do CPC)*. Revista do Advogado. Associação dos Advogados de São Paulo. Ano XXVI, nº 85, maio/2006, p. 181-187.

FERES, Marcelo Andrade. *O Novo art. 518 do CPC: Súmula do STF, do STJ, e Efeito Obstativo do Recebimento da Apelação*. Revista Dialética de Direito Processual. São Paulo: Oliveira Rocha, nº 38, maio/2006, p. 79-87.

FREIRE, Rodrigo da Cunha Lima *Reforma do CPC*. São Paulo: RT, 2006.

GRECO Filho, Vicente. *Direito Processual Civil Brasileiro*. 17ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2006. Volume 2.

KOHLER, Frederico Augusto Leopoldino. *Breve análise sobre alguns aspectos polêmicos da sentença liminar de improcedência (artigo 285-A, do CPC)*. Revista Dialética de Direito Processual. São Paulo: Oliveira Rocha, nº 41, agosto/2006, p. 70-76.

MACHADO, Hugo de Brito *Ampliação do Juízo de Admissibilidade na Apelação, Lei nº 11.278*, Revista Dialética de Direito Processual. São Paulo: Oliveira Rocha, nº 38, maio/2006, p. 62-68.

MEDEIROS. Maria Lúcia L. C. de. *Considerações sobre o deferimento, a emenda e o indeferimento liminar da petição inicial, e o que as Leis 11.277/2006 e 11.280/2006 introduziram de novidades quanto ao tema*. Revista de Processo. São Paulo: RT, nº 136, junho/2006, p. 130-149.

NERY Júnior, Nelson e **NERY**, Rosa Maria de Andrade. *Código de Processo Civil Comentado*. 9ª Ed. São Paulo: RT, 2006.

NUNES, Dierle José Coelho *Comentários acerca da Súmula Impeditiva de Recursos (Lei 11.276/2006) e do Julgamento Liminar de Ações Repetitivas (Lei 11.277/2006)*. Revista de Processo. São Paulo: RT, nº 137, julho/2006, p. 171-186.

RODRIGUES NETTO, Nelson. *Classificação das tutelas jurisdicionais segundo a técnica processual empregada para satisfação do direito*. Revista de Processo. São Paulo: RT, nº 186, ago/2010, p 31-65.

_____. *Cognição Limitada do Mérito da Apelação pelo Juízo de 1º Grau – (art. 518, §1º, do CPC)*. in, *Aspectos Polêmicos e Atuais dos Recursos Cíveis e Assuntos Afins* (coord. Nelson Nery Júnior e Teresa Arruda Alvim Wambier). São Paulo: RT, 2007. Vol. 11, p. 238-245.

SÁ, Djanira Maria Radamés de. *Reflexões iniciais sobre o art. 285-A do Código de Processo Civil*. Revista de Processo. São Paulo: RT, nº 133, março/2006, p. 136-149.